



PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

CEP 36.210 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 441/97

"Dispõe sobre o Serviço de Táxi no Município de Desterro do Melo"....

O Prefeito Municipal de Desterro do Melo.

Faço Saber que a Câmara Municipal de Desterro do Melo aprovou e, eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A permissão para exploração do serviço de táxi somente será outorgada a profissional autônomo, residente no Município, mediante concurso público ou transferência, na forma desta Lei.

§ único - Será outorgada apenas uma permissão a cada profissional.

Art. 2º - A outorga da permissão para operar o serviço de táxi dar-se-á mediante assinatura, pelo permissionário, de um termo de compromisso e responsabilidade, em livro próprio da Prefeitura.

§ 1º - O termo de compromisso e responsabilidade deverá ser assinado dentro de 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do resultado do concurso público, ou ato equivalente, sob pena de perda do direito à permissão.

§ 2º - O instrumento da prova da qualidade de permissionário é o alvará, expedido imediatamente após a assinatura do termo de compromisso e responsabilidade.

Art. 3º - As permissões outorgadas nas condições estabelecidas neste regulamento vigorarão pelo prazo de 01 (um) ano, facultando-se ao permissionário a sua prorrogação, mediante renovação do alvará.

§ 1º - A renovação do alvará deverá ser obrigatoriamente requerida pelos permissionários, nos meses de janeiro, fevereiro e março de cada ano.

§ 2º - Os permissionários que deixarem de requerer a renovação do alvará, na época estabelecida, ficarão sujeitos a multa de 1(uma) UPF (Unidade Padrão Fiscal de Desterro do Melo).



PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

CEP 36.210 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º - A falta de renovação do alvará, na época estabelecida, sem prejuízo do que dispõe o parágrafo anterior, extingue a permissão, a qual retornará ao Município, ficando o permissionário impedido de pleitear nova permissão, quer através de concurso, quer através de transferência.

Art. 4º - Para os fins previstos nesta Lei, o pedido de renovação do Alvará deverá ser dirigido ao Prefeito Municipal, devendo o permissionário instruir o requerimento com os seguintes documentos, ressalvada a possibilidade de novas exigências:

I - prova de habilitação profissional;

II - certificado do registro do veículo, comprovando a propriedade, e do seguro obrigatório de responsabilidade civil;

III - comprovante de pagamento do ISS;

IV - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

V - comprovação de residência no Município;

VI - prova de inexistência de débito para com o Município, provenientes de multas por infrações, aplicadas em decorrência do exercício da permissão.

Art. 5º - A transferência da permissão somente será admitida caso o novo permissionário se obrigue a cumprir todas as condições originariamente estabelecidas para a permissão, desde que:

I - se faça para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, possuidor de veículo em boas condições de uso;

II - decorra do falecimento do permissionário autônomo, e se faça para o cônjuge supérstite, ou para um dos herdeiros legais, ou, ainda, para terceiro, não permissionário, na conformidade da partilha ou alvará judicial, mediante requerimento protocolado na Prefeitura, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do falecimento, atendidos todos os requisitos legais pelo beneficiário;

III - se comprove a incapacidade do permissionário, por motivo de saúde, para o exercício da profissão de motorista;

IV - o permissionário se aposente, no exercício da profissão, quando se tratar de permissão concedida ainda que menos de 2 (dois) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

CEP 36.210 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O permissionário cedente recolherá aos cofres municipais uma taxa de transferência no valor de 2,5 (duas e meia) UPFR (Unidade Padrão Fiscal de Desterro do Melo).

§ 2º - É isenta do pagamento da taxa a transferência prevista no inciso II deste artigo, desde que não seja em favor de terceiro.

§ 3º - Na transferência, somente será concedido o alvará após a comprovação do pagamento da taxa referida no parágrafo 1º deste artigo, e a baixa, na Delegacia de Trânsito, da placa de aluguel do veículo do permissionário cedente.

§ 4º - Na hipótese do inciso I a nova permissão será intransferível pelo prazo de (02) dois anos, contados da data de transferência, ressalvados os casos previstos nos incisos II, III e IV.

Art. 6º - As permissões outorgadas, além do previsto nos artigos específicos desta Lei, ainda são revogáveis:

I - a qualquer tempo, a critério do Prefeito Municipal, desde que o permissionário deixe de cumprir o que determina esta Lei.

II - por descumprimento, pelo titular da permissão, das condições estabelecidas no respectivo termo ou das normas complementares;

III - por má conduta do permissionário, revelada pela condenação por delitos contra o patrimônio ou contra os costumes;

IV - sempre que, na forma da lei, houver sido cassado o documento de habilitação do permissionário;

V - quando o permissionário autônomo entregar a direção de seu veículo a terceiro, em desacordo com as normas prescritas nesta Lei;

VI - sempre que o profissional autônomo deixar de exercer, efetivamente a atividade, exceto quando o permissionário apresentar declaração de um profissional habilitado demonstrando sua incapacidade para o exercício da atividade.

VII - por circulação com veículo movido a combustível cuja utilização seja proibida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

CEP 36.210 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ único - Ao permissionário que tiver revogada a sua permissão, será vedada a exploração do serviço em permissões futuras.

Art. 7º - A revogação prevista no artigo anterior será precedida de inquérito administrativo, ressalvado o disposto no inciso I, assegurando ao permissionário o mais amplo direito de defesa.

§ 1º - O permissionário terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para se defender, contados da data de sua intimação.

§ 2º - A revogação da permissão não dará direito a qualquer indenização.

Art. 8º - A permissão para explorar o serviço de táxi, quando revogada, retornará ao Município e terá o seu novo preenchimento precedido de concurso público, atendidas as exigências desta Lei.

§ único - No caso da perda dos direitos de posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando relativa a compra e venda com ressalva de domínio ou alienação fiduciária, o permissionário poderá fazer a substituição do veículo, desde que:

I - o requeira no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença que determinar a perda da posse ou propriedade do veículo e, se ultrapassado este prazo, a permissão será revogada e retornará ao Município, que dela disporá segundo as normas legais;

II - apresente comprovante da perda da posse ou propriedade do veículo.

Art. 9º - Garantir-se-á ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as condições do termo de compromisso e responsabilidade e observado um bom desempenho na exploração do serviço de táxi.

Art. 10- O permissionário obrigar- se-á:

I - executar os serviços de acordo com as condições legais;

II - iniciar o serviço no prazo determinado;

III - comprovar a propriedade do veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

CEP 36.210 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - A outorga de permissão para exploração do serviço de táxi, far-se-á, originalmente, a quem obtiver a aprovação, em prévio concurso público, obedecidas as condições previstas nesta Lei e no edital.

Art. 12 - O edital deverá ser publicado em órgão de comunicação do Município, discriminando os pontos e o nº de permissões a serem outorgadas para cada um deles.

Art. 13 - O concurso será realizado no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital em órgão de comunicação do Município.

Art. 14 - O Prefeito Municipal designará, com antecedência, comissão composta de, pelo menos, 01 (um) membro da Câmara Municipal, 01 (um) representante do Executivo Municipal, 01 (um) representante da Delegacia de Polícia e 01 (um) representante do sindicato da categoria, para promover o concurso.

§ único - A comissão será investida de plenos poderes para julgar as propostas dos candidatos, não resultando do ato, direito a qualquer indenização.

Art. 15 - A colocação dos veículos em cada ponto submetido a concurso, far-se-á através da classificação dos proponentes, em ordem decrescente da contagem total de pontos obtida.

Art. 16 - O julgamento das propostas será feito por pontos atribuídos às características e condições dos veículos e dos concorrentes, de acordo com os critérios a seguir discriminados:

I - do ano do modelo:

- a) veículo cujo ano do modelo for posterior ao ano do concurso...100 (cem) pontos;
- b) veículo cujo ano do modelo for igual ao ano do concurso...90 (noventa) pontos;
- c) veículo cujo ano do modelo for anterior, em 01 (um) até (três) anos, inclusive, ao ano do concurso...75 (setenta e cinco) pontos;
- d) veículo cujo ano do modelo for anterior em 04 (quatro) até 05 (cinco) anos, inclusive, ao ano do concurso...50 (cinquenta) pontos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

CEP 36.210 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e) veículo cujo ano do modelo for anterior em 06 (seis) até 7 (sete) anos, inclusive, ao ano do concurso...25 (vinte e cinco) pontos.

II - do exercício na classe:

- a) exercício na classe, comprovado através de documento, de mais de 15 (quinze) anos ... 100 (cem) pontos;
- b) exercício na classe, comprovado através de documento, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos ...80 (oitenta) pontos;
- c) exercício na classe, comprovado através de documento, de 06 (seis) a 9 (nove) anos ...60 (sessenta) pontos;
- d) exercício na classe, comprovado através de documento, de 3 (três) a 5 (cinco) anos...40 (quarenta) pontos;
- e) exercício na classe, comprovado através de documento, de menos de 03 (três) anos ...20 (vinte) pontos;
- f) falta de comprovação ...0 (zero) ponto.

III - dos qualificativos:

- a) motorista profissional que não tenha outra fonte de renda, mediante declaração expressa, fornecida pelo candidato ...50 (cinquenta) pontos;
- b) motorista sem comprovação da alínea "a" ... 0 (zero) ponto.

§ 1º - A comprovação do ano do modelo do veículo proposto pelo concursado far-se-á mediante declaração expressa, fornecida pelo candidato, com especificação completa.

§ 2º - Somente será outorgada a permissão ao candidato vencedor que apresentar, no ato de assinatura do termo de compromisso e responsabilidade, o certificado de propriedade do veículo, cujo ano do modelo coincidir com a proposta, na forma do parágrafo anterior.

Art. 17 - Ocorrendo empate na contagem dos pontos, observar-se-ão os seguintes critérios, para o desempate, na seguinte ordem:

I - será declarado vencedor o concursado que comprovar através de declaração expressa, firmada do próprio punho e acompanhada das certidões de nascimento ou documentos equivalentes, o maior número de dependentes;

II - permanecendo o empate, será declarado vencedor aquele que comprovar, mediante documento, o maior tempo de habilitação como motorista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

CEP 36.210 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - permanecendo, ainda, o empate, será escolhido o concursado que comprovar o maior tempo de residência no Município.

Art. 18 - Os pontos estarão divididos em categorias:

I - pontos privativos: aqueles que contam com táxis para eles especificamente designados;

II - pontos livres provisórios: aqueles que podem ser criados para curta duração e para atender necessidade ocasionais, fixando-se suas características.

Art. 19 - A localização dos pontos será determinada exclusivamente pela Prefeitura Municipal de Desterro do Melo, condicionada ao interesse público, desde que precedida de estudos que a justifiquem.

§ único - Os pontos serão identificados por placas de sinalização, em ordem numérica..

Art. 20 - Fica proibida a transferência ou permuta de veículos, de um ponto para outro, salvo com autorização prévia e expressa da Prefeitura Municipal de Desterro do Melo.

§ 1º - Toda e qualquer permuta de pontos, processada à revelia da Prefeitura Municipal, será considerada sem efeito, importando em multa aos infratores, que poderão ter as permissões revogadas, quando reincidentes.

§ 2º - A permuta só poderá ser autorizada se os dois permissionários interessados estiverem registrados em seus atuais pontos há mais de 02 (dois) anos.

Art. 21 - O preenchimento de vagas em pontos já existentes, ou a serem criados, será feito pelo critério de promoção, através de concurso ao qual concorrerão apenas os detentores de permissões, obedecidas as condições estabelecidas nos artigos 14 a 20 desta Lei, no que couber.

§ 1º - A localização dos pontos e suas composições quantitativas, postas sempre em caráter transitório e a título precário, não constituem privilégios, nem geram direitos, podendo ser modificadas, remanejadas ou distribuídas, sempre que assim o exigir o interesse público.

§ 2º - A lotação do ponto atualmente existente, não excederá a 05 (cinco) veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

CEP 36.210 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - As permissões excedentes serão remanejadas para os pontos onde houver lotação, mediante Decreto Executivo, respeitando-se a efetiva atividade de motorista de táxi e o tempo de lotação do ponto.

§ 4º - É facultado aos veículos de outros pontos estacionarem em outros que não os seus, em número máximo de 01 (um), desde que os pontos se encontrem desprovidos de veículos.

Art. 22 - O aluguel do táxi será permitido quando o veículo, estacionado ou em trânsito, estiver livre e for solicitado pelo usuário.

§ único - O veículo que não estiver em serviço deverá demonstrá-lo, retirando da capota o dispositivo com a palavra "TÁXI".

Art. 23 - Para o serviço de táxis admitir-se-ão apenas veículos automóveis, em boas condições de uso, respeitadas as especificações do Código Nacional de Trânsito e legislação complementar e as que forem definidas pelo Município.

§ único - A troca de veículo implicará no recolhimento, pela Delegacia de Trânsito, da placa anterior.

Art. 24 - Todos os táxis ficam obrigados a possuir equipamento sobre a capota, com palavra "TÁXI".

Art. 25 - A frota de táxis limitar-se-á 01 (um) veículo para cada grupo de 1.000 (hum mil) habitantes do Município, mantidas as permissões existentes em 31 de dezembro de 1.993.

§ 1º - Sendo o atual número de táxis registrados superior ao limite estabelecido no artigo, até que a frota se contenha neste limite, não serão realizados concursos para outorga de novas permissões.

§ 2º - A população do Município é aquela apurada através de informação oficial da Fundação do IBGE.

Art. 26 - O preço do quilômetro rodado será tarifado considerando-se as despesas, a depreciação do veículo e a remuneração do capital, observados os seguintes itens:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

CEP 36.210 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) pneus e câmaras;
- b) depreciação do veículo;
- c) combustível;
- d) óleo, lubrificante e lavagem;
- e) peças e acessórios;
- f) auxiliares do permissionário;
- g) licenciamento;
- h) outras despesas administrativas;
- i) seguro obrigatório;
- j) remuneração do capital;
- i) taxas e impostos;

§ 1º - É proibida a cobrança de qualquer tarifa adicional pelo transporte de bagagem, que deverá ser transportada desde que não prejudique a conservação do veículo.

§ 2º - Quando o serviço for solicitado por telefone e não utilizado, o interessado pagará o valor relativo ao trecho percorrido.

Art. 27 - Todos os condutores, de veículos de transporte, que operam no serviço de táxis do Município, deverão estar convenientemente trajados.

Art. 28 - Constitui infração, toda ação ou omissão, cometida pelos permissionários ou seus auxiliares, que contrarie disposições legais ou regulamentares e mais atos normativos pertinentes.

Art. 29 - Além das penas cominadas pelo Código Nacional de Trânsito e legislação complementar, serão aplicadas, na esfera municipal, as seguintes penalidades:

- a) repreensão por escrito;
- b) multa;
- c) revogação da permissão.

Art. 30 - Quando, em face das circunstâncias, for considerada involuntária, ou sem conseqüências graves para o interesse público, a prática de infração poderá ser punida com repreensão por escrito.

Art. 31 - Aplicada a penalidade, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a determinarem.

Art. 32 - No caso de o infrator praticar simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

CEP 36.210 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33 - A reincidência será punida com multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da anteriormente cominada.

§ único - Para o fim do que prescreve o artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração, no período de 90 (noventa) dias.

Art. 34 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação comprovada da normas legais quer for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização dos serviços de táxis.

§ único - Ao receber a reclamação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 35 - Lavrar-se-ão autos de infração em número de vias a ser determinado pelo órgão competente, atendidas as disposições desta Lei.

Art. 36 - O infrator receberá cópia do auto de infração.

§ único - A infração comprovada será registrada nas fichas do infrator.

Art. 37 - A lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo, para efeitos do que dispõe esta Lei.

§ 1º - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados do auto de infração, para apresentar sua defesa escrita.

§ 2º - O infrator será notificado da decisão que impuser penalidade.

§ 3º - Da decisão que impuser penalidade caberá recurso, para o Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação.

§4º - O infrator será cientificado do julgamento do recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua prolação.

§5º - Para recorrer da decisão que impuser multa, o permissionário é obrigado a provar o prévio depósito do valor respectivo, instruindo o recurso com o comprovante.

Art. 38 - Para efeito de cadastramento dos atuais veículos e motoristas ficam os permissionários e seus auxiliares obrigados a providenciar as respectivas matrículas, junto à Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

CEP 36.210 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - Os novos cadastramentos deverão ser providenciados de acordo com as condições previstas nesta Lei.

Art. 39 - Após 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, aplicar-se-ão as penalidades cabíveis aos permissionários que não tiverem regularizado as respectivas permissões, na forma desta Lei.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41- Revogam-se as disposições em contrário.

Desterro do Melo, 16 maio de 1997.

Mário Celso de Araújo Tafuri
Prefeito Municipal